Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7677/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10531/2013
PROTOCOLO	:	1426355
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA
ASSUNTO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2013
EMPRESA ADJUDICADA	:	AUTO POSTO DAVID LTDA – EPP
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	:	R$ 842.680,00
RELATOR	:	CONS.OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, na modalidade Pregão Presencial n. 8/2013, realizado pelo Município de Juti, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita.

O objeto da licitação é a contratação de empresa visando à aquisição de combustível.

O certame foi adjudicado à empresa Auto Posto David Ltda – EPP.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-18630/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-15252/2015, opinando pela legalidade e regularidade da primeira fase da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação atenderam as exigências contidas na Lei n. 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merecem a chancela deste Tribunal de Contas.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 8/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs